
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N ° 5.713, DE 07 DE JANEIRO DE 1992

Dá nova redação ao Parágrafo Único do art. 5º da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 5º da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º -

Parágrafo Único - Se a entidade deixar de cumprir as exigências estabelecidas neste artigo durante 02 (dois) anos seguidos, será declarada nula a utilidade pública que lhe foi concedida, cuja iniciativa do Projeto cabe ao Governador do Estado. Neste caso o Projeto virá instruído com as provas que deram causa à nulidade".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 07 de janeiro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO

GOVERNADOR DO ESTADO

WILSON DAHÁS JORGE FILHO

SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, em exercício

GILENO MÜLLER CHAVES

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DOE N° 27.139, 16/01/1992.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ